



TC 014 244/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Trairi/CE

Responsável: Henrique Mauro de Azevedo Porto (CPF: 061.001.773-72)

Procurador: Dr. José Moreira Lima Júnior OAB/CE 6986.

Proposta: citação e diligência

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pela Divisão de Contabilidade do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur em desfavor do Sr. Henrique Mauro de Azevedo Porto, (CPF: 060.001.773-72), ex-Prefeito Municipal de Trairi/CE (GESTÃO 2001-2004), em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio 66/2000 (peça 1, p. 130-137) (SIAFI 393741), tendo por objeto a urbanização do acesso principal da sede do Município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 14-16).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 112.000,00, com a seguinte composição: R\$ 12.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberado por meio da Ordem Bancária 2000OB004208, de 19/12/2000, no valor de R\$ 100.000,00, na conta específica. (peça 3, p. 12).

3. O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 3, p. 1-12):

Convênio	66/2000
Siafi	393741
Celebração	28/6/2000
Publicação	30/6/2000
Valor Total	R\$ 112.000,00
Concedente	R\$ 100.000,00
Conveniente	R\$ 12.000,00
Início da Vigência	28/6/2000
Fim da Vigência	25/4/2001
Termo Aditivo	0 (Consta um Termo Aditivo, peça 1, p. 162-163)
Prazo Prest. Contas	24/6/2001

Objeto	tendo por objeto a urbanização do acesso principal da sede do Município, conforme Plano de Trabalho aprovado
Situação	Inadimplência suspensa
Responsável	Henrique Mauro de Azevedo Porto
CPF	060 001 773 - 72
Endereço	Avenida Cesar Calls, 1 – Centro – Município de Trairi/CE, CEP: 62690000
Cargo	Prefeito (Gestão 2001-2004)

4. A Prestação de Contas foi apresentada em 8/7/2002, através do Ofício 0807001/2002 (peça 1, p. 190), pelo responsável em questão, contemplando os seguintes documentos: Relatório de Execução Financeiro; Execução da Receita e Despesa (Anexo IV); Relação de Pagamentos; Relação de Bens; Termo de Adjudicação; Termo de Homologação; Termo de recebimento da Obra; Relatório de Cumprimento do Objeto; Extratos Bancários (peça 1, p. 191-203)

5. A Embratur encaminhou ao Sr. Henrique Mauro de Azevedo Porto o Ofício 307/03, de 02/4/2003 (peça 1, p. 215-216), reiterada pelo Ofício 323/03, de 30/4/2003 (peça 1, p. 217).

6. Em atendimento ao ofício 307/03 supramencionado, o responsável encaminhou o Ofício 1305001/2003, de 13/05/2003, (peça 1, p. 220-221) apresentando justificativas e os seguintes documentos: Relatório de Execução Física-Financeira (Anexo III); Conciliação Bancária; Lançamento Sem Transferência Automática; Nota Fiscal de Serviços; Processo de Licitação; Termo de Recebimento da Obra. (peça 1, p. 222-287)

7. Consta cópia de Ação de Representação impetrada pelo Município de Trairi/CE contra o responsável em questão na Comarca de Trairi/CE e Ação de Ressarcimento de Recursos ao Erário Municipal c/c antecipação dos efeitos da tutela Jurisdicional (peça 2, p. 36-38, 56-66, 69-72).

8. Em resposta ao Ofício 076/2007-Embratur, de 17/1/2007, o responsável em questão, encaminhou o Ofício de 26/1/2007 (peça 2, p. 109-110) anexando: Plano de Trabalho 1/3, 2/3, 3/3, Termo de Convênio; extrato bancário (peça 2, p. 111- 141).

9. Destaco o Termo de Recebimento da Obra (peça 2, p. 161) e o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 198).

10. Em cumprimento ao que prevê o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 56/2007, uma vez que o valor do débito é superior ao fixado pelo TCU para remessa do Processo à esta Corte de Contas, o responsável não se encontra inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin.

11. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL000094, de 6/3/2009, (peça 2, p. 291).

12.. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 292-303), de 11/3/2009, após detalhar e analisar os fatos, responsabilizou o Sr. Henrique Mauro de Azevedo Porto. Destaco do Relatório os seguintes fatos:

a) Convênio 66/2000 (Siafi 393741) celebrado em 28/6/2000 com a Prefeitura de Trairi-CE, CNPJ. 07.533.946/0001-62, na pessoa do Senhor Jaime Marques Moreira, CPF 016.144.013-49, para a urbanização do acesso .Principal da sede do município de Trairi, todavia, a gestão do convênio publicado em 30/06/2000, no D.O.U. 125-E, seção 3, página 91, foi efetuada, pelo prefeito Henrique Mauro de Azevedo Porto, CPF 060.001.773-72, empossado em 2001.

b) Nota técnica exarada em 2/3/2007, ratificou os termos da nota técnica de 6/6/2006, ou seja, confirmou que o objeto do convênio 66/2000 não foi atingido, explicando que em `vistoria final In 'loco' foi detectado que não havia sido executado 90,91%. das obras concernentes ao projeto aprovado, conforme RAF.

9. O Relatório de Auditoria 225451/2012, de 23/3/2012 concluiu que o Sr. Henrique Mauro de Azevedo Porto, ex-Prefeito Municipal de Trairi/CE, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado de R\$ 347.215,20, relatado no item 5 daquele Relatório, (peça 2, p. 312-314). Friso o item 2.1, que se segue:

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado pela não execução total do objeto pactuado no Convênio nº 66/2000, conforme constatado em fiscalização *in loco* realizada pela Caixa Econômica Federal — Relatório de Avaliação Final — RAF/MET, de 12/3/2003 (fls. 145-146v), tendo sido mensurado em 9,09% o percentual de execução das obras. Consta do item 4 do Relatório de Avaliação Final que: *"O/ — Projeto Básico foram apresentados inicialmente 03 pranchas 01/03, 02/03 e 03/03, também foi apresentado uma quarta prancha com proposta diferente das 03 primeiras e também incompatível com o orçamento do processo. 02 — Doprojeto proposto foram executadas, o passeio, nos seguintes trechos: a — do posto de combustível até a ponte dos dois lados 132,00 m; b — da ponte pelo lado direito 164,40 m do lado esquerdo 141,00 m. 03 — Os demais serviços não foram executados. 4 — Não tem placa da obra".* [sic], Consta, ainda, do item 6 do referido Relatório de Avaliação Final que: *"É necessário um serviço de manutenção dos passeios construídos, pois os mesmos apresentam pontos de erosão nas cabeceiras da ponte."*

2.2. Cumpre ressaltar que a execução dos recursos do referido Convênio ocorreu após o fim da vigência, conforme se verifica nos seguintes expedientes: Carta-Convite nº102/2001, de 31/12/2001 (fl. 117); proposta de preço, de 7/1/2002 (fl. 126); Termo de Homologação, de 11/1/2002 (fl. 139); Contrato de Prestação de Serviços, de 16/1/2002 (fls. 140-140v); Termo de Recebimento da Obra, de 1º/7/2002 (fl. 99); Relação de Pagamentos (fl. 96v).

2.3. Diante das irregularidades constatadas, da não execução de 90,91% das obras previstas no Plano de Trabalho, bem com do não atingimento dos objetivos, a área técnica responsável pela análise da prestação de contas decidiu pela impugnação total das despesas, conforme consta dos Pareceres de análise da Prestação de Contas n's. 273/2006,82/2007, 298/2007, 622/2007 (fls. 163-165v, 229-231, 250-252v e 291-293v).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 316) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 318).

EXAME TÉCNICO

11. Cumpre assinalar que a fase própria da citação feita pela Unidade Técnica, além das consequências jurídicas, reveste-se da maior relevância, sendo um dos momentos mais importantes do procedimento em questão, uma vez que, caso exista falha nesse instrumento, poderá ser alegada a nulidade de toda a TCE, por motivo de cerceamento de defesa.

12. O Convênio 66/2000 (peça 1, p. 10-19) e (SIAFI 454448), celebrado entre a Embratur e a Prefeitura Municipal de Trairi/CE, tinha por objeto a urbanização do acesso principal da sede do Município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 14-16).

13. Tendo em conta as providências adotadas pela Embratur para sanear os autos e a não devolução dos recursos glosados ao Concedente, esta Corte de Contas deve providenciar as devidas citações dos responsáveis.

14. Conforme o Relatório de Auditoria 225451/2012, de 23/3/2012, peça 2, p. 312-314, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio 66/2000 (peça 1, p. 130-137) (SIAFI 393741), tendo por objeto a urbanização do acesso principal da sede do Município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 14-16), convênio celebrado entre a Embratur e a referida municipalidade

15. O ex-Prefeito de Trairi/CE, Sr. Henrique Mauro de Azevedo Porto, responsável em questão, deve ser citada solidariamente com a empresa Agalame Construções Ltda pelo valor de R\$ 100.000,00, ante a não consecução do objetivo pactuado no Convênio em questão.

16. Na verificação “in loco” ficou apurado que a execução física da obra foi somente de 9,09% do previsto no Plano de Trabalho. Assim, os objetivos propostos no instrumento não foram alcançados em sua plenitude. (item 12 do presente processo)

17. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

18. Além disso, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

19. Dispõe no Termo do Convênio, que se segue:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INEXECUÇÃO

A inexecução total ou parcial do presente Convênio, pelo(a) conveniente, poderá, garantida a prévia defesa, ocasionar a aplicação de sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93.

20.. A INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 -
Celebração de Convênios
DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) – Anexo VI;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

21. De início, destaco que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

22. Dispõe a Súmula TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

21. Verifico nos autos a informação que o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. (item 7 da presente instrução)
22. Para afastar qualquer dúvida sobre indícios de fraude ou locupletação por parte do gestor e da origem do recurso que proporcionou a realização ou não do objeto em questão, é necessário a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A.

CONCLUSÃO

23. De acordo com o *caput* do art. 8º da Lei 8.443/92, o Administrador já tomou as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao Erário.
24. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.
25. O incremento aguardado é que a sociedade acredite que o TCU está exercendo suas funções de modo a apreciar documentos com temperança e moderação, com respeito à legalidade, mas em busca da justiça e do interesse público, sem punir excessivamente o gestor - dado o caráter também didático e de prevenção de suas decisões, mas sem deixar passar em branco lapsos e falhas desses mesmos gestores.
26. Considerando o Princípio da Verdade Material, é necessária, também, a realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Henrique Mauro de Azevedo Porto (CPF 060 001 773-72), ex-Prefeito Municipal de Trairi/CE, gestão 2001-2004, solidariamente com a empresa Agalame Construções Ltda (CNPJ: 03 342 253/0001-31) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não consecução do objetivo pactuado no Convênio 66/2000 (peça 1, 130-137) (SIAFI 393741),), tendo por objeto a urbanização do acesso principal da sede do Município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 14-16). Friso que o convênio foi celebrado entre a Embratur e a Prefeitura Municipal de Trairi/CE.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
23.332,27	21/1/02
45.550,00	6/2/02
2.250,00	6/2/02
2.200,00	6/2/02
8.333,48	4/7/02
402,79	4/7/02
214,80	4/7/02
4.185,45	4/7/02
12.000,00	4/7/02
799,48	4/7/02
731,73	4/7/02
100.000,00	Total

Valor atualizado em 6/9/2012: R\$ 190.965,16 (peça 5, p. 1-4)

* data (peça 1, p. 193).

b) informar aos responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

NOME: Henrique Mauro de Azevedo Porto

CPF: 060 001 773-72

CARGO: ex-Prefeito Municipal de Trairi/CE

GESTÃO: 2001-2004

ENDEREÇO: Avenida Cesar Calls, 1 – Centro – Município de Trairi/CE, CEP: 62690000.

Ocorrência: O débito é referente aos recursos glosados pela Embratur, no valor de R\$ 100.000,00, pela não execução do objeto previsto no Convênio 66/2000 (peça 1, p. 130-137) (SIAFI 393741), tendo por objeto a urbanização do acesso principal da sede do Município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 14-16), com efetivação de pagamentos à empresa Agalame Construções Ltda, conforme conta corrente 997380632, mantida junto à agência de prefixo 1003 do Banco do Brasil S/A (001), conta onde os recursos foram movimentados. Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 14-16, 130-137, peça 2, p. 312-314, 316,318) seja anexado ao ofício de citação.

II) EMPRESA: Agalame Construções Ltda (peça 4, p.1)

CNPJ: 03 342 253/0001-31

ENDEREÇO: Francisco das Chagas Cavalcante, 117 – Morada Nova/CE – Centro CEP : 62940000

RESPONSÁVEL: Joana Darc Martins da Silva

CPF: 363.285.456-49 (peça 3, p. 12)

Ocorrência: O débito é referente ao recebimento da quantia de R\$ 100.000,00, conta-corrente 997380632, mantida junto à agência de prefixo 1003 do Banco do Brasil S/A (001), conta onde os recursos foram movimentados, motivado pela não execução do objeto previsto no Convênio 66/2000 (peça 1, p. 130-137) (SIAFI 393741), tendo por objeto a urbanização do acesso principal da sede do Município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 14-16) . Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 14-16, 130-137, peça 2, p. 312-314, 316,318) seja anexado ao ofício de citação.

b) nos termos dos arts 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, diligência junto ao Banco do Brasil (001), com vistas à obtenção de cópia dos extratos e cheques movimentados na conta corrente de número 997380632 (conta onde os recursos do Convênio 66/2000 (SIAFI 393741) foram movimentados) mantida junto à agência de prefixo 1003, no período de 28/6/2000 até a data de 4/7/2002. Na oportunidade, deverá ser esclarecido àquela instituição financeira que as informações em questão, haja vista serem atinentes a recursos públicos federais, não estão amparadas pelo sigilo bancário. Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 193) seja anexada ao ofício de diligência;

TCU/SECEX/CE, 9/8/2012.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6